



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013994/95-11
Recurso nº. : 122.718
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOSÉ EDSON RIOS FILHO
Recorrida : DRJ em FORTALIZA - CE
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.692

IRPF – EXERCÍCIO 1992 – DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS DO LUCROS ARBITRADO – Presume-se distribuído em favor do sócio, de acordo com a sua participação na empresa, o lucro arbitrado na pessoa jurídica, pela autoridade fiscal, sobre o qual incide o imposto de renda e os devidos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDSON RIOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI FIGÉLIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.013994/95-11
Acórdão nº. : 106-11.692

Recurso nº. : 122.718
Recorrente : JOSÉ EDSON RIOS FILHO

RELATÓRIO

José Edson Rios Filho, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, da qual tomou conhecimento em 16/09/97 (fl. 49-verso), por meio do recurso protocolado em 29/09/97 (fls. 50 e 51).

O contribuinte foi autuado em virtude de ter sido fiscalizada a empresa Herf Construções Ltda., quando então, foi arbitrado o lucro, para o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por ser, a firma, sujeita a tributação com base no lucro real, porém não ter apresentado em época oportuna a escrituração na forma das leis fiscais e comerciais. Apurado o lucro, foi lançado o imposto correspondente a sua distribuição e retirada de pro-labore, na proporção de 90%, visto ser esta a sua participação na empresa autuada.

Em sua impugnação, o Sr. José Edson Rios Filho alega que, da mesma forma que impugnou o lançamento na pessoa jurídica, vem perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza fazê-lo, solicitando que sejam conferidos os documentos contábeis da firma e que, após, seja concedido parcelamento do débito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou o lançamento procedente em parte, para reduzir a multa aplicada de 100%, para 75%, com base na Lei nº 9.430/96. No mais, manteve o lançamento sob o argumento de que foi executado dentro dos parâmetros legais, além do que não é possível a utilização da declaração de fl. 39, posto que o arbitramento só pode ser cancelado se o contribuinte comprovar a existência em devida e boa forma, dos documentos fiscais, antes da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.013994/95-11
Acórdão nº. : 106-11.692

Acrescenta que a empresa Herf Construções Ltda. não provou a improcedência do lançamento no processo matriz e, portanto, da mesma forma dedide pela manutenção do crédito tributário constituído, exceto quanto ao percentual da multa, conforme já relatado.

Em seu recurso, o contribuinte não traz nenhuma inovação quanto à matéria em exame e limita-se a tentar demonstrar que não tem condições financeiras para arcar com o débito e pede a sensibilização e benevolência em especial quanto à multa e os juros.

Consta dos autos a informação de que o processo matriz não foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes e que o débito foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

O depósito recursal não foi feito, pois na época do recurso (29/09/97) ainda não estava em vigor a alteração efetivada no art. 33, do Decreto nº 70.235.72, que, por meio da Medida Provisória nº 1.699-42 de 27/11/98, acrescentou o § 2º exigindo tal garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.013994/95-11
Acórdão nº. : 106-11.692

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata-se de lançamento do imposto de renda pessoa física do exercício de 1992, constituído por reflexo do principal, no qual consta a autuação da empresa Herf Construções Ltda, na qual o Sr. José Edson Rios Filho responde por 90% da sociedade.

A presunção legal utilizada foi a prevista nos artigos 403 e 404, do RIR/80, combinada com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, que prevêm:

RIR/80:

"art. 403. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto Lei nº 1.648/78, art. 9º)

...

art. 404. A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada na cédula C da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos (Decreto Lei nº 1.648/78, art. 10)

Parágrafo único. Quando desconhecidos os valores da remuneração, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes (Decreto Lei nº 1.648/78, art. 10, § único):

- a) 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;*
- b) duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período base a que corresponder a atividade de administração."*

Lei nº 7.713/88:

"art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.013994/95-11
Acórdão nº. : 106-11.692

...

II- os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas."

O contribuinte, em seu recurso, limita-se a contar de suas condições financeiras e pedir a benevolência deste colegiado, em especial quanto à multas e juros.

Em consequência do processo principal, que já está em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, o fisco utilizou-se da prerrogativa legal de constituir o crédito tributário com base no preceito supra, não restando neste aspecto qualquer dúvida quanto à procedência da autuação, portanto, o mesmo destino deve ter o processo reflexo, posto que não houve argumentos novos que pudessem modificar a autuação decorrente de presunção legal de distribuição do lucro ao Sr. José Edson Rios Filho na proporção de 90%, conforme sua participação no capital social.

Quanto ao parcelamento pedido nestes autos, a título de esclarecimento, deve ser requerido junto à autoridade administrativa de origem, da jurisdição do contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA